



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1968/05

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra, exercício de 2004. Irregularidade, aplicação de multa e outras determinações – **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA**. Acórdão **APL-TC-0772/2006**. Intempestividade. Ação de cobrança executiva em andamento. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL-TC - 0543 /2010

RELATÓRIO:

Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra (IPSAJ), sob a responsabilidade do Srº Paulo Rafael dos Santos, prolatou o Acórdão **APL-TC-0772/2006**, datado de 08/11/06 (publicação: 20/01/07) com as seguintes decisões:

1. julgar irregular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do IPSAJ, sob a responsabilidade do senhor Paulo Rafael dos Santos, atuando como gestor;
2. aplicar multa individual ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário (...);
3. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para comprovar documentalmente a elisão total da irregularidade remissiva ao valor da diferença encontrada pela auditoria (regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais);
4. recomendar à atual presidência do instituto de previdência dos servidores municipais de algodão de jandaíra, no sentido de adequar a legislação municipal à federal, seguir as diretrizes oferecidas em sede do plano atuarial e, bem assim, ter cuidado com a escrituração contábil do instituto, a cobrança da dívida do município e com o preenchimento de todos os critérios perante o ministério da previdência social, órgão com o qual deve manter regular e contínuo contato no sentido de tornar o instituto plenamente viável;
5. dar ciência desta decisão ao atual prefeito municipal de algodão de jandaíra.

Verificando o cumprimento da supracitada decisão, foi editado o Acórdão APL-TC-0287/2010, em 07/04/2010 (publicação: 15/04/2010), considerando não cumprida a decisão contida no item 3 do referido ato; aplicando nova multa ao Srº Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, com base no inciso IV da LOTCE-PB, por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do TCE; e assinando novo prazo de 120 dias ao atual gestor para à devida regularização.

O Srº Paulo Rafael dos Santos, atual Presidente do IPSAJ, encaminhou, **INTEMPESTIVAMENTE, PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO 772/2006**, protocolizado neste Tribunal em 24/05/2010, mais de 3 (três) anos após a publicação da decisão, inclusive sem comprovação de sua situação financeira, conforme exigência do art. 1º da Resolução TC 33/97¹, solicitação ora em apreciação.

¹ Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições economico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

O Relator agendou o processo para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que solicitou o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão APL-TC-0772/2006 foi publicado em 20/01/07 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 24/05/2010, mais de 3 (três) anos após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97¹;

Considerando ainda que a multa em questão já está em fase de execução, através do Processo Judicial nº 200.2007.752.863-2, cf. fl. 190, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado².

Voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento supra caracterizado, em virtude da sua intempestividade, dando-se ciência ao interessado, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo – TC –1968/05**, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-0772/2006, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97¹, dando-se ciência ao interessado, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de junho de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

² Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.